



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 06/12/2021

Chagas
Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado FENEYBAIHO
para relatar.

Em 09/12/2021

[Signature]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19/04/2022

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

B. Sar
para relatar.

Em 16/04/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP
Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ



PROJETO DE LEI 246/2021 – “ALTERA A LEI Nº 5.583 DE 11 DE JULHO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA
Autor: DEP. Flávio Nogueira Júnior
RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI Nº 246/2021

I-Relatório

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Flávio Nogueira Júnior “ALTERA A LEI Nº 5.583 DE 11 DE JULHO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto pretende alterar a Lei nº 5.583 de 11 de julho de 2006. E justificativa o nobre parlamentar que autismo é uma condição constitutiva do indivíduo e portanto, permanente. Enfatizando que em ano de 2021 houve o ajuizamento de Ação Civil Pública impetrada pela promotora Myrian Lago, do MPPI, após manifestação dos Amigos Autistas (AMA) sobre a necessidade de cumprimento da Lei Federal nº 12.764, art. 3º, inciso IV, que dá garantias a pessoa autista para acesso à educação e ao ensino profissionalizante devido aos recorrentes bloqueios dos cartões de passe livre de pessoas com deficiência, sobretudo de crianças com autismo.

Este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinário, conforma art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Analisando o projeto percebe-se que preenche todos as exigências formais, estando conforme o que preconiza a Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º, 6º, 23, 24, inciso XII, 196 e seguintes, bem como, não se trata de matéria de iniciativa privativa do poder Executivo Estadual nos termos do que prevê o art. 75, §2º da Cosntituição do Estado do Piauí.

Observemos o que aduz o artigo 28, incisos V a X da Lei Brasileira de Inclusão (2015):



- V - Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - Pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - Planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII - Participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - Adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

A Lei Brasileira de Inclusão (2015) é um respaldo legal encontrado no ordenamento jurídico brasileiro ao qual possui um vigor mais recente. No entanto, antes dela existia a Lei Berenice Piana Nº 12.764/12, esta Lei foi promulgada através de uma mulher chamada Berenice Piana (2012)

Conforme o que tipifica o Art. 5º da Carta Magna, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e deste modo, a pessoa com deficiência deve ser tratada com a mesma igualdade de direitos que os demais cidadãos brasileiros.

O Art. 23 da CF/88 diz que:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Concorrentemente com o Art. 23, o art. 24 da CF:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Desse modo, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __ de ____ 2022.

B.SÁ
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 24/05/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça